EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa da Câmara Municipal de Porto Alegre, no exercício de competência privativa que lhe é atribuída por meio do art. 15, inc. I, al. *a*, item 1, do Regimento deste Legislativo e tendo em vista atribuição institucional exclusiva do Parlamento Municipal, estabelecida pelo art. 57, incs. XV e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como pela Constituição Federal, art. 51, inc. IV, aplicável por simetria, que confere ao Poder Legislativo competência privativa para dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, além de outras atribuições, apresenta ao egrégio Plenário o presente Projeto de Resolução, por meio do qual propõe a criação da Comissão de Ética Parlamentar.

Diante da relevância do tema, solicitamos a aprovação dos nobres pares ao Projeto de Resolução ora apresentado.

Sala de Reuniões, 24 de novembro de 2021.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| VER. MÁRCIO BINS ELY  Presidente | | | | | | |
|  |  | | | | |  |
| VER. IDENIR CECCHIM  1º Vice-Presidente | | | VERª COMANDANTE NÁDIA  2ª Vice-Presidente | | | |
|  | |  | |  | | |
| VER. HAMILTON SOSSMEIER  1º Secretário | |  | | | VERª MÔNICA LEAL  2ª Secretária | |
|  | |  | | |  | |
| VERª LAURA SITO  3ª Secretária | |  | | | VER. CLAUDIO JANTA  4º Secretário | |
|  | |  | | |  | |

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Altera a denominação do Capítulo V, inclui arts. 11-A a 11-J e revoga os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996 – que institui o Código de Ética Parlamentar –, criando a Comissão de Ética Parlamentar.**

**Art. 1º**  Fica alterada a denominação do Capítulo V da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996, conforme segue:

“CAPÍTULO V – Da Comissão de Ética Parlamentar”

**Art. 2º** Ficam incluídos arts. 11-A a 11-J no Capítulo V da Resolução nº 1.319, de 1996, conforme segue:

“Art. 11-A. Fica instituída a Comissão de Ética Parlamentar, destinada a processar as denúncias contra vereadores e vereadoras por infrações às disposições do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Art. 11-B. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – receber denúncias em face de condutas de vereadores e vereadoras que atentem contra as disposições desta Resolução;

II – proceder à instauração e à instrução das denúncias recebidas;

III – aplicar sanções, com exceção daquelas que, nos termos desta Resolução, devam ser objeto de deliberação pelo Plenário da Câmara; e

IV – desempenhar outras atividades técnicas atinentes a seu objeto.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá solicitar o auxílio da Procuradoria da CMPA a respeito de questões jurídicas envolvendo os processos sob sua atribuição.

Art. 11-C. A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 12 (doze) membros, observado o critério da proporcionalidade de partidos ou blocos partidários, sendo a representação numérica respectiva apurada nos termos do art. 58, §2º, da Resolução nº 1.178, de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os líderes indicarão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, os respectivos integrantes.

§ 2º Em não ocorrendo a indicação no prazo referido no § 1º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, de ofício.

§ 3º As deliberações da Comissão de Ética Parlamentar serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11-D. A Comissão de Ética Parlamentar será formada no início de cada Sessão Legislativa, com mandato até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da sua formação.

Parágrafo único. Nos anos subsequentes da Legislatura, será observado, igualmente, na formação da Comissão, o rodízio a que se refere o art. 58, § 2º, inc. III, da Resolução nº 1.178, de 1992.

Art. 11-E. A Comissão de Ética Parlamentar contará com um Presidente, um vice-presidente e um corregedor, eleitos, dentre seus integrantes, para um mandato coincidente com os dos membros da Comissão.

Art. 11-F. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de partido político, de Comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao corregedor da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 11-G. O corregedor apreciará a matéria constante do processo disciplinar no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da CMPA, prorrogável com justificativa expressa, por igual período.

§ 1º Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o corregedor oferecerá representação à Comissão de Ética Parlamentar ou determinará o arquivamento da denúncia, de maneira fundamentada, comunicando o fato à Comissão e ao requerente.

§ 2º Da decisão pelo arquivamento da denúncia caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo requerente, à Comissão de Ética Parlamentar, que deliberará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Indeferido o recurso, será arquivada a denúncia, e, em caso de provimento, será formado processo disciplinar.

Art. 11-H. É assegurado ao denunciado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado para representá-lo em todos os atos processuais previstos nesta Resolução.

Art. 11-I. Ao corregedor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá‑lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 11-J. Após o recebimento da representação, a Comissão de Ética Parlamentar designará o relator dentre os seus membros, por meio rodízio, pela ordem alfabética de seus nomes.

§ 1º Não poderão ser designados relator o presidente da Comissão, o corregedor ou o integrante do partido ou bloco partidário a que pertencer o denunciado.

§ 2º O relator notificará o vereador denunciado, o qual terá prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da CMPA para apresentar defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da CMPA, que será submetido à apreciação da Comissão.

§ 4º Se aprovado parecer pela improcedência da representação, essa será arquivada.

§ 5º Se aprovado parecer que opinar pela imputação das penas previstas nos incs. I e II do art. 6º desta Resolução, será publicada a decisão e adotadas as providências para o seu cumprimento.

§ 6º Se aprovado parecer que opinar pela imputação das penas previstas nos incs. III e IV do art. 6º desta Resolução, será elaborado, pela Comissão, Projeto de Resolução a ser votado em Plenário, necessitando o voto favorável de dois terços dos membros da CMPA para sua aprovação.

§ 7º Em caso da imputação da pena prevista no inc. IV do art. 6º desta Resolução, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico.

§ 8º Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, o processo será encaminhado à Mesa Diretora da CMPA e, uma vez apregoado, será incluído na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 9º Não cabe adiamento da discussão e da votação do projeto a que se refere o § 6º deste artigo.”

**Art. 3º**  Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996.